ACÓRDÃO - AC00 - 714/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6039/2016
PROTOCOLO	: 1681014
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADOS	: 1. MÔNICA MOURA COSTA COTINI 2. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REABERTURA DA CONTABILIDADE DE MODO E FORMA EM CONFRONTO COM AS NORMAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – PARECER DO CONTROLE SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A reabertura da Contabilidade de modo e forma em confronto com as normas legais e a ausência de publicação das Notas Explicativas juntamente com as DCASP, quando do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, assim como a remessa intempestiva de documentos sujeita o gestor a sanção, sendo pertinente o envio de recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente orientando ao Contador quando a correta observância às normas contábeis, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim – MS**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Mônica Moura Costa Cotini** e do Sr. **Aluízio Cometki São José**, com aplicação de **multa** em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, sendo, **30 (trinta) UFERMS,** ante a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, a Sra. **Mônica Moura Costa Cotini**, e **50 (cinquenta) UFERMS,** pelas irregularidades apontadas, ao Sr. **Aluízio Cometki São José**, determinando aos Gestores que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias paguem ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; e **recomendação** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente orientando ao Contador quando a correta observância às normas contábeis, sob pena de responsabilidade.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas, através do Ofício de f. 7, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim – MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora **Mônica Moura Costa Cotini**, Secretária Municipal de Promoção Social e ainda do Senhor **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, nos termos do cadastro de f. 10/11.

1.1 – Da manifestação técnica.

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 16232/2016 - peça n. 27 – endereçada à gestora já identificada, visando à complementação documental ou suas justificativas, conforme rol que apresentou.

1.2 – Da intimação do gestor e sua manifestação.

Regularmente intimada, compareceu, conforme peça n. 31, a Secretária Municipal, regularmente representada por advogada – f. 100 -, afirmando que estava enviando todos os documentos faltantes e justificando sobre a abertura dos créditos suplementares, que estes observaram o que dispõe o art. 167, V, c/c o art. 165, § 8º, e os decretos estava remetendo.

Igualmente afirmou a remessa do novo Anexo 13 do Balanço Financeiro, visando à correção da irregularidade e que quanto ao Balanço Patrimonial de 2015, informou que sua elaboração observou as instruções da IPC 04 e que encaminhava as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. Afirmou ainda que as contas foram publicadas no sitio de transparência municipal.

Informou o encaminhamento da Lei de criação do Fundo /Municipal bem como o Decreto n. 2016, com a nomeação do Senhor Antônio Carlos Pereira das Neves, cujo ato encaminhava.

1.3 – Da manifestação técnica.

Ante a resposta e documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 5289/2018, atestando inicialmente a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, atendendo o prescrito Anexo I, Seção II, item 2.1, letra “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 de 14.11.2011, e suas alterações, apresentando o rol destes.

Prosseguiu analisando todas as fases das contas prestadas – Orçamento Programa – Créditos adicionais e suplementares; Balanço Geral – Orçamentário/Financeiro/Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, afirmando

que atenderam às exigências legais.

Pontuou quanto à aprovação das contas através do parecer do Conselho Municipal de Habitação de Interesse social – f. 150 - do parecer do Controle Interno e do Gestor n- f. 23, ressaltando que não houve a juntada da Lei de criação da Unidade de Controle Interno, mas apenas o decreto de nomeação do Controlador e nesse sentido afirmou:

> Em consulta ao Processo TC-191/2018 (Relatório de Auditoria nº 008/2017 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coxim), verificou-se que a Lei Complementar Municipal n. 135/2013 de 04/12/2013, realizou a reorganização administrativa e funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, trazendo no Capítulo IV, Artigo 23, inciso I, letra "d", a criação da Controladoria Interna na Estrutura do Poder Executivo.

Ainda nesse sentido destacou que nas Contas de Governo de 2015 da Prefeitura Municipal de Coxim – Processo TC-5280/2016, verifica-se que uma conclusão pela impossibilidade de emissão de parecer em razão da ausência de pessoal lotado na Controladoria Interna.

Entendeu que as justificativas sobre a transparência nas contas através da publicação no sitio de internet do município supriu a irregularidade o mesmo afirmando sobre os créditos suplementares ante a remessa dos decretos.

Concluiu sua análise destacando:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2015, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com a seguinte ressalva:
>
> Item VII – O Poder Executivo Municipal deixou de implementar efetivamente o Controle Interno, até o exercício de 2015. (grifei)

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 12058/2018 – peça n. 33, no qual destacou a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, e atestou a tempestividade na remessa e em seguida analisou todos os documentos encaminhados, pontuando a ausência de:

- Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno;

- Cópia do Parecer Emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros.

Passou a analisar de forma individuada cada documento ausente, pontuando que quanto à ausência do Parecer do Controle *Interno embora o gestor tenha encaminhado formalmente documento emitido pela Unidade de Controle Interno, fls.*

13/23, essa Auditoria entende que inexiste no município órgão de Controle Interno instituído, tendo em vista grave afronta ao Princípio da Segregação de Função, fundamentando.

Já sobre a confissão da Gestora sobre a inexistência de Conselho Municipal para o Controle Social, afirmou:

> (...) é necessário enfatizar que o controle social é instrumento de gestão que garante transparência nas contas públicas, sobretudo, em áreas de tamanho interesse como é a da moradia popular.
>
> Nesse sentido, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, dentre outros temas correlatos, tem dentre os seus princípios o da democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios.

Prosseguiu nesse tema para destacar que mesmo ante a firmação anterior, a Gestora encaminhou um parecer do mencionado Conselho, datado de 29 de setembro de 2016, ou seja, quase um ano após o encerramento das contas, assinado somente pela relatora da Câmara do Conselho, contradizendo a IN/TC/MS n. 35/2011 que exige a assinatura de todos os membros, e assim não poderia ser considerado.

Considerou cumprida a Responsabilidade Fiscal; o orçamento; as demonstrações contábeis e constatou que a DCASP foram alteradas após o encerramento do exercício – f. 188 – destacando *no Oficio n.º 065/2016, datado de 29/09/2016 (quase um ano após o encerramento do exercício financeiro) o gestor informou a este TCE/MS que alterou o Balanço Financeiro de exercício financeiro já findo, contrariando as disposições regulamentares e legais que impedem a alteração de Demonstração Contábil cujo exercício financeiro foi encerrado.*

Afirmou que o ajuste deveria ter sido providenciado no exercício de 2016, no mês em que o gestor público tomou conhecimento do erro e *NÃO por ALTERAÇÃO de Demonstração Contábil já encerrada.*

Já quanto as Notas Explicativas, afirmou que sua remessa somente ocorreu após a intimação pela equipe técnica e que foram encaminhadas desacompanhadas dos balanços contábeis, e assim destacou:

> (...) por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as NEs. E da forma como o gestor agiu, sem apresentar documentos acerca das peças contábeis, houve a supressão da sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Concluiu seu parecer opinando pela irregularidade nas contas prestadas, com aplicação de multa e recomendações, em razão das seguintes pendências:

> A prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim não está instruída com a totalidade dos documentos exigidos conforme

Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

- O Controle Interno do Município de Coxim atua com grave afronta ao Princípio da Segregação de Função, conforme discriminado no item 2.2.1.1 deste parecer;

- O Controle Social no âmbito do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social apresenta-se não efetivo, conforme discriminado no item 2.2.1.2 deste parecer;

- A Contabilidade do FMHIS de Coxim reabriu demonstrativo contábil já findo, para realizar correção imputável a exercício anterior, em clara violação às normativas contábeis (MCASP, Resolução CFC 1.133/2008, Lei 6.404/76);

- As DCASPs do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim estão desacompanhadas das Notas Explicativas, que são partes integrantes dos demonstrativos contábeis. Afronta à Resolução CFC 1.133/2008 e MCASP.

1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 6322/2019, no qual inicia relatando toda a tramitação processual, e em seguida destacou a tempestividade na remessa e igualmente a ausência de intimação do Prefeito Municipal Aluízio Cometki São José.

Apresentou as conclusões da 5ª Inspetoria e da Auditoria desta Corte de Contas e passou a uma análise sobre o Orçamento Anual e a exigência legal da Prestação de Contas e apontou cada uma das irregularidades com as quais concordou e fundamentou e em seguida concluiu opinando por um julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa à Gestora, com determinação e recomendação.

1.6 – Das novas intimações e das respostas dos Gestores.

De posse dos autos e diante das irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte em seu parecer na peça n. 33 e ainda os termos do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, entendi por determinar a intimação, não só da Secretária Municipal, mas igualmente do Prefeito Municipal de Coxim, Senhor Aluízio Cometki São José e ainda o sucessor da mencionada Secretária, Senhor Adenilson Vilalba Freires, conforme despacho na peça n.37.

Demonstram os autos que todos os intimados compareceram representados por advogado com respostas e documentos idênticos, sendo:

a) Prefeito Aluízo Cometki São José – peças ns. 48/49; 57/59 e 60;

b) Secretário Adenilson Vilalba Freires – peças ns. 51/52; 61/63 e 73; e

c) Secretária Mônica Moura Costa Cotini – peças ns. 54/55; 65/67 e 70.

As justificativas encaminhadas que, repise-se, foram idênticas, (fls. 224/257, 259/292, 394/327, 329/342, 344/357, 359/372, 374/408, 410/444 e 446/480), e sobre

as irregularidades assim se manifestaram:

1. Quanto à ausência de Controle Interno - os jurisdicionados informaram que o Sr. Antônio Carlos Pereira das Neves foi exonerado do cargo de "gerente de gestão financeira" e posteriormente nomeado controlador interno, em 15 de fevereiro de 2016, conforme Decreto n. 047/2016 e que, com a implantação da Controladoria do Município por meio da Lei 1.783/2017, foi alterado o Decreto de nomeação do controlador para n. 091/2017 (fls. 234, 267 e 300).

Esclareceram que o Parecer do Controle Interno sobre as contas (fls. 13/23) foi elaborado tendo como parâmetros a análise das peças contábeis do exercício de 2015, ocasião em que comprovou a regular escrituração e registros contábeis relativos ao período, uma vez que, como informado, o controlador interno foi nomeado em fevereiro de 2016, anteriormente a entrega dos balanços de 2015;

2. Quanto à ausência de parecer do Conselho Municipal assinado por todos os seus membros - Em Respostas às Intimações (fls. 227, 262 e 297), os jurisdicionados informaram que ocorreu um equivoco no envio da documentação a este tribunal e que estavam encaminhando novamente para análise. (fls. 240/241, 275/276 e 310/311);

3. Sobre a Escrituração Contábil de modo irregular – às fls. 227/228, 262/263 e 297/298, os jurisdicionados declararam que a Instrução Normativa n. 35/2011 previa a possibilidade de correções dos registros contábeis (art. 17 da norma), podendo as peças contábeis ser alteradas e republicadas, conforme art. 48 da LC n. 101/2000 (LRF), deixando de serem possíveis estas alterações apenas com a vigência da Resolução n. 54/2016, válida a partir do exercício financeiro de 2016, na qual as correções das peças findadas seriam feitas no item "ajustes de exercícios anteriores" no Patrimônio Líquido e providos de Notas Explicativas; e

4. Notas Explicativas em desacordo com a legislação - Nas respostas os jurisdicionados afirmam que elaboraram, publicaram e remeteram as Notas Explicativas a este Tribunal, fls. 242/244, 277/279 e 312/314.

1.7 – Do novo parecer da Auditora desta Corte de Contas:

Diante das justificativas e documentos encaminhados, os autos foram encaminhados à Auditoria que proferiu o Parecer n. 15454/2019 – peça n. 74 – momento em que se restringiu à reanálise das irregularidades ante as justificativas encaminhadas pelos Gestores.

Nesse sentido destacou que quanto à remessa do Parecer do Controle Interno sobre as contas de 2015, a informação de que o Sistema de Controle Interno foi implantado no município de Coxim, por meio da Lei Ordinária n. 1.783/2017, de 20 de dezembro de 2017 (fls. 232/238), o fato é que, sua implantação ocorreu após o exercício de 2015 (ora em análise). Além disso, o cargo de controlador interno

permanece sendo ocupado por servidor comissionado, *Sr. Antônio Carlos Pereira das Neves foi nomeado controlador interno, em 15 de fevereiro de 2016, conforme Decreto n. 047/2016*, o que se confirma através da imagem do site da transparência encaminhada com as respostas – f. 225.

Afirmou:

> Assim, o documento encaminhado às fls. 13/23, não representa, materialmente, documento produzido por um CI **instituído de fato e atuando efetivamente no acompanhamento dos gastos públicos.** Importante mencionar que a finalidade de se exigir um parecer do controle interno sobre as contas é dimensionar a atuação do órgão interno de controle e apoiar-se em suas conclusões e análises para que possamos atuar de forma conjunta.
>
> Desta forma, quanto ao parecer do controle, entendemos que o gestor deixou de cumprir com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, praticando **infração nos termos do art. 42, inciso II e mantemos nossa opinião pela aplicação da multa do art. 45, inciso I da LO-TCE/MS e pela aplicação do disposto no art. 59, inciso III da LO-TCE/MS.**

Prosseguiu em seu parecer afirmando que sobre a segunda irregularidade, *encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros,* sobre as Contas do exercício, esclareceu que inicialmente a Gestora informou não existir o Conselho e após a intimação encaminhou um parecer assinado somente pela Relatora Ana Cláudia Garcia Monteiro e em respostas às ultimas intimações, todos os Gestores encaminharam nova cópia do parecer afirmando que as demais assinaturas estavam no verso da folha que não foi digitalizada a época.

Afirmou que quanto a essa nova remessa do parecer *tem-se que, embora instituído o Controle Social por meio da Lei n. 1.022, de 17 de setembro de 2001, o parecer não foi elaborado corretamente à época. Desta forma, mantemos o nosso posicionamento quanto à IRREGULARIDADE deste item, estando o jurisdicionado sujeito à multa prevista no artigo art. 45, inciso I da LO-TCE/MS (infração do art. 42, II, da LO-TCE/MS)*.

Ao analisar a resposta sobre a *escrituração contábil de modo irregular*, deixou de acolher a justificativa uma vez que, *em que pese a Instrução Normativa n. 35/2011, de fato, ter previsto a possibilidade de correções dos registros contábeis no exercício em que as irregularidades tivessem sido identificadas, independente do exercício em que ocorreu, esta previsão não se refere à possibilidade de, a qualquer momento, o gestor "reabrir a contabilidade" de um exercício contábil já encerrado, cujos demonstrativos já foram publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município, e realizar alterações nos demonstrativos, conforme dispõe a Resolução CFC n. 1132/2008 e MCASP 5ª edição.*

Prosseguiu afirmando:

> *que quanto à possiblidade de retificação de erros, é claro que a legislação contábil previu esta possibilidade e trouxe um regramento específico para tal, o qual não foi observado pelo gestor.*
>
> Portanto, **nosso entendimento é no sentido de que "reabrir o Balanço Patrimonial" de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.**

Por fim, ao analisar a irregularidade decorrente das Notas Explicativas estarem em desacordo com a legislação de regência, afirmou que:

> Nas respostas às intimações, os jurisdicionados elaboraram, publicaram e remeteram as Notas Explicativas a este Tribunal, fls. 242/244, 277/279 e 312/314. Todavia, **a peça não foi publicada conjuntamente com as DCASP**, ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as Notas Explicativas.
>
> A situação em tela demonstra **que o documento foi elaborado apenas com o intuito de atender aos questionamentos desta Corte de Contas, não se ocupando da sua função principal que é apresentar juntamente com os demais demonstrativos contábeis as contas do FMHIS.**
>
> Assim, opinamos pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de **ELABORAR e PUBLICAR de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.**

Concluiu seu parecer mantendo a posição anteriormente apresentada na peça n. 33, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação.

1.8 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4169/2020 – peça n.75 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual, e em seguida destacou a tempestividade na remessa e em seguida a posição em reanálise, proferida pela Auditoria e em seguimento repetiu os mesmos argumentos do parecer anterior proferido na peça n. 36, pontuando cada irregularidade e afirmou:

> Sobre o Controle Interno, este Ministério Público de Contas já firmou posicionamento no sentido de que a sua implantação e efetivação deve ser objeto de análise na Prestação de Contas Anuais de Governo - Poder Executivo Municipal, a quem cabe à implantação da Controladoria Municipal, e não nas contas dos Fundos Municipais, nos termos da CF/88. Por esta razão deixa de discorrer sobre o tema nestes autos.
>
> No que se refere ao Controle Social, importante é a implantação e a comprovação de participação de todos os membros, possibilitando a

demonstração de um Controle Social efetivo e atuante. (grifei)

Da mesma forma reabertura de Balanço de exercício já encerrado, para ajuste de erro ocorrido em exercício anterior, caracteriza irregularidade nos registros das contas públicas (art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012), afrontando princípios da contabilidade pública e retirando a confiabilidade dos registros contábeis. Eventuais ajustes a serem realizados devem seguir as regras contábeis, a fim de garantir a segurança dos registros das contas públicas, que não podem ser alterados sem a devida formalidade legal.

Quanto às Notas Explicativas verificou-se que as determinações do MCASP não foram atendidas, e de acordo com a D. Auditoria, deve ser fixado prazo aos gestores, para que ao elaborarem as próximas Demonstrações Contábeis atentem à obrigatoriedade de publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrante das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular.

Concluiu destacando *que foi dada oportunidade ao jurisdicionado para regularizar as falhas existentes, o que não foi realizado integralmente, infringindo norma legal e regimental (§ 1º do art. 22 da LCE nº 160/2012)* e ratificou a proposta de julgamento do parecer anterior, pela irregularidade das contas com aplicação de multa, determinação e recomendação.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim – MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, foi remetida tempestivamente a esta Corte de Contas através do Ofício às f. 7, na responsabilidade da Senhora **Mônica Moura Costa Cotini**, Secretária Municipal de Promoção Social e ainda do Senhor **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, e a exceção da 5ª Inspetoria de Controle Externo que, após a primeira intimação dos Gestores, entendeu que por sua regularidade, com ressalva quanto a não implementação do Controle Interno até o exercício de 2015 – peça n. 32 – f. 170, tanto a Auditoria desta Corte de Contas, nas peças ns. 33 e 74, como o Ministério Público de Contas, em seus pareceres nas peças n. 36 e 75, concluíram pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação aos Gestores.

Destaque-se que após as manifestações da Auditoria na peça n. 32, e do Ministério Público de Contas na peça n. 33, houve a intimação dos Gestores com

vistas à manifestação sobre as irregularidades apontadas, sendo estas:

- O Controle Interno do Município de Coxim atua com grave afronta ao Princípio da Segregação de Função, conforme discriminado no item 2.2.1.1 deste parecer;
- O Controle Social no âmbito do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social apresenta-se não efetivo, conforme discriminado no item 2.2.1.2 deste parecer;
- A Contabilidade do FMHIS de Coxim reabriu demonstrativo contábil já findo, para realizar correção imputável a exercício anterior, em clara violação às normativas contábeis (MCASP, Resolução CFC 1.133/2008, Lei 6.404/76);
- As DCASPs do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim estão desacompanhadas das Notas Explicativas, que são partes integrantes dos demonstrativos contábeis. Afronta à Resolução CFC 1.133/2008 e MCASP.

Restou demonstrado com as respostas e documentos encaminhados pelos gestores – peças ns. 48/49; 51/52; 54/55; 57/60; 61/63; 65/67; 70 e 73 -, que, efetivamente a instituição do controle interno somente ocorreu em 2016, e que o parecer foi apresentado em setembro do citado ano, sendo certo que as contas foram encerradas em 31/12/2015, ou seja, a destempo, ainda que declarado o acesso a todos os dados e informações para sua elaboração – f. 13/23, o que atrai aplicação de multa por remessa intempestiva.

Nesse sentido, ainda que entenda na forma como se manifestou a Auditoria, de outro lado tenho que a remessa do citado parecer, ainda que nove meses após o encerramento do exercício, não deve gerar a irregularidade nas contas, mas uma ressalva com vistas a recomendar aos Gestores a correta aplicação legal, pena de responsabilidade.

Outro ponto a gerar irregularidade foi à informação inicial da Gestora sobre a inexistência de parecer do Conselho Municipal porque este inexistente – f. 86 - e quando de sua intimação, diverso do afirmado, encaminhou o parecer com a assinatura somente da Relatora, e após as novas intimações a todos os Gestores, houve a remessa do citado parecer com os esclarecimentos de que as assinaturas dos demais membros se encontravam no verso do documento que não foi digitalizado, mas que estavam corrigindo essa situação – f. 240/241 (dentre outras).

Aqui, da mesma forma que a falha anterior, entendo que a remessa do parecer, ainda que em segunda intimação, afasta a declaração de irregularidade nas contas por esse motivo, mas cabível mais uma ressalva e a aplicação de multa pela clara intempestividade na remessa de documento obrigatório.

Já quanto à reabertura da contabilidade para correção de registros, como bem esclareceu a Auditoria, existe um limite a tal providência que se encontra previsto na Resolução CFC n. 1132/2008 e MCASP 5ª edição.

Nesse sentido a questão que deve ser observada é a de que é sim possível a correção na contabilidade, com sua reabertura, **mas desde que tais correções**

sejam feitas na demonstração contábil dos anos posteriores, quando se observou o equivoco, o que é diferente de reabrir e corrigir os próprios documentos contábeis no citado exercício e os reapresentar. Essa é a questão que obviamente não se identifica com a autorização contida não só da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, mas igualmente no MCASP – 5ª edição - PARTE II – PCP – pág. 31 – aplicável a 2013 – e nesse sentido a irregularidade é flagrante.

Já sobre a última irregularidade apontada, que se refere às DCASP do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim que foram elaboradas e publicadas sem as Notas Explicativas, restou demonstrado que quando de suas respostas às intimações, os jurisdicionados elaboraram, publicaram e remeteram as Notas Explicativas a este Tribunal, fls. 242/244, 277/279 e 312/314.

Ocorre que não houve a publicação destas juntamente com as DCASP, quando do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, o que demonstra que os Gestores apenas e tão somente as elaboraram para cumprir com a exigência contida nas intimações, sem se importar com a legalidade exigida para sua validade, como bem esclarecido pela auditoria, sendo que nesse sentido trata-se de uma irregularidade porque contrário ao que determina as normas legais e contábeis.

2.1 – Da identificação dos Gestores responsáveis pelo Fundo Municipal.

Observo que, em um primeiro momento, apenas a Secretaria Municipal de Assistência Social compareceu, inclusive com resposta à intimação que lhe foi endereçada, mas que posteriormente igualmente vieram aos autos o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Assistência Social sucessor.

Nesse sentido, afasto desde já qualquer responsabilidade deste último Gestor, Senhor **Adenilson Vilalba Freires**, ante a evidente ausência de participação no exercício de 2015, em cujas contas se deram as ressalvas e irregularidades.

Restam como responsáveis a Senhora **Mônica Moura Costa Cotini**, Secretária Municipal de Promoção Social no mencionado exercício e ainda do Senhor **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, nos termos do cadastro de f. 10/11.

2.2 – Das sanções a serem aplicadas e a condição dos Gestores.

Como cediço, as irregularidades praticadas pelos Gestores e que se mantiveram inalteradas mesmo ante as defesas apresentadas, podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda com ou sem prejuízos ao erário, mas o descumprimento de regras legais e contábeis, e ainda o não atendimento ao princípio da publicidade, da moralidade, atrai, além de outras sanções, a aplicação da multa na proporção das inconstitucionalidades e ilegalidades já apontadas.

Adicionalmente a fixação da multa dever-se-á ter em conta a condição dos

Gestores em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública, e nesse sentido é de se atestar que ambos os Gestores já antes identificados no item 2.1, tinham todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, até porque possuem experiência na Administração Pública e demonstraram ter assessoramento técnico/jurídico.

No caso dos autos as multas a serem aplicadas se encontram previstas no art. 45, I, e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cujos valores serão indicados no dispositivo do voto.

2.3 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o parcial atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput*, art. 74; Arts 54, Par. Único e art. 59, da LC/101/2000; arts. 2º, 75 a 80, e ainda Anexos 12 a 15, todos da Lei Federal n. 4.320/64; Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social; § 1º do art. 1º e art. 42, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição; Portaria STN nº 634/2013 - NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL Resolução CFC n.º 1.132/2008 e art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim – MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora **Mônica Moura Costa Cotini**, Secretária Municipal de Promoção Social no mencionado exercício e ainda do Senhor **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, nos termos do cadastro de f. 10/11, com base no Art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da reabertura da Contabilidade de modo e forma em confronto com as normas já apontadas; ausência de publicação das Notas Explicativas juntas com a DCASP, juntamente com as DCASP, quando do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64; e pela remessa intempestiva de documentos – parecer do controle interno e do controle social, como já fundamento no item 2.3;

II. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, sendo:

2.1 – **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ante a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, à Senhora **Mônica Moura Costa Cotini**, CPF n. 900.298.791-91, residente na cidade de Coxim/MS à Rua Gilberto Vieira Coelho, s/n, Bairro Mendes Mourão;

2.2 – **50 (cinquenta) UFERMS,** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, ao Senhor **Aluízio Cometki São José**, CPF n. 932.772.611-15, residente à Rua Dez de Dezembro, 268, centro de Coxim/MS.

III. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados nos itens anteriores, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente orientando ao Contador quando a correta observância às normas contábeis, pena de responsabilidade.

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, inclusive seus advogados, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm